

# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2016 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 86/2016

Projeto de Lei nº 72/2016

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares e da outras providencias.

Autor: Vereador Edimilson Marcelo Afonso

Relator: Vereador Aparecido Antonio Meira

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 72/2016, de autoria do Nobre Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em trailers, vans e veículos similares e da outras providencias

Justifica o Nobre Autor que a propositura tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

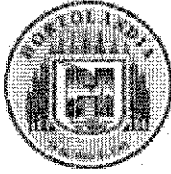
Alega que é cada vez mais comum o comércio de alimentos nos logradouros públicos. Eles representam uma atividade importante e, por praticarem preços mais baratos do que lanchonetes e restaurantes, são muitas vezes a opção mais viável para trabalhadores, famílias e jovens que frequentam espaços públicos de lazer de dia ou à noite.

Dentro do contexto supracitado, o presente projeto pretende impor condições que, por outro lado, impeçam que a regulamentação em questão venha a desrespeitar a ordem pública e/ou desestimular os comerciantes regularmente constituídos, que certamente contam com estrutura mais custosa.

Por isso, este Projeto de Lei pretende, entre outras coisas, proibir o comércio de bebidas alcoólicas, viabilizar o pagamento de preço público pelo permissionário, proibir o uso de equipamentos de som etc, visando o empreendedorismo em nosso município

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2016 fls. 2/3

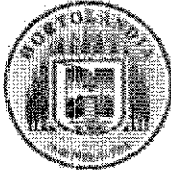
Todavia, em que pese o grande preocupação do Autor e mesmo o interesse público que a matéria encerra, constata-se, entretanto, que a medida de natureza legislativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Com efeito, não é permitido à Câmara intervir nesse processo que constitui matéria eminentemente administrativa. Desse modo, é forçoso reconhecer que a propositura é matéria privativa do Chefe do Executivo no que se refere a procedimentos administrativos de controle de posturas, importando, assim, na violação do princípio da independência e harmonia dos Poderes, para tanto, coleciona-se jurisprudência sobre o assunto:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida". (TJMG - ADIn nº 1.0000.06.449058-4/000 (2) - Relator: Des. Cláudio Costa - Data do julgamento: 07/04/2008 - Data da publicação: 07/05/2008).

"ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma disposta sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva!". (TJMG - ADIn nº 1.0000.04.414243-8/000 (3) - Relator: Des. Antônio Hélio Silva - Data do julgamento: 23/11/2005 - Data da publicação: 13/01/2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

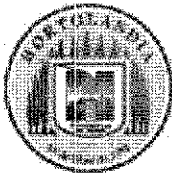
PARECER CJR Nº 83/2016 fls. 3/3

inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre posturas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente."(TJMG - Adin nº 1.0000.09.508655-9/000 - Des. Almeida Melo - Data da publicação 26.8.2011)

TJ-ES - Direta de Inconstitucionalidade ADI 00198026320158080000 (TJ-ES)

Data de publicação: 26/04/2016

Ementa: EMENTA AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE GUARAPARI - NORMA REVOGADORA DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DEPOSTURAS MUNICIPAL - CONCESSÃO DE LICENÇA A AMBULANTES - MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A Lei dita como inconstitucional, em verdade, revogou artigos do Código de PosturasMunicipal, dispositivos estes que versavam acerca da regulamentação do processo administrativo para obtenção de licenças para o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes realizados em quiosques, vagões, vagonetes quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados. II - A Lei Orgânica Municipal - LOM, a Constituição Estadual e a Carta Magna outorgam competência privativa ao Chefe do Executivo para deflagrar processo legislativo vocacionado a editar lei que versa sobre a organização administrativa e trate de serviços públicos, matéria contida na Lei nº 3.632/2013, que alterou dispositivos do Código de Posturas Municipal, não podendo a Câmara Municipal exercer tal legitimidade. III - Sob este enfoque importante destacar que a iniciativa da Câmara Legislativa de Guarapari-ES violou o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, conforme a Carta Constitucional Estadual. IV - Ação julgada procedente, declarando, por conseguinte, a inconstitucionalidade formal da Lei 3.632/2013 do Município de Guarapari, atribuindo-lhe efeito *lex tunc*. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade , julgar procedente ação, reconhecendo a inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.632/2013, do Município de Guarapari, nos termos do voto do Relator. Vitória-ES.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 83/2016 fls. 4/3

Outrossim, cumprimenta-se o Autor pela preocupação em relação à matéria tratada na propositura, que traz em seu bojo causa de grande interesse publico, que merece atenção de todos, dos governantes e da sociedade de um modo geral, devendo esta integrar ações de políticas públicas e administrativas do Poder Público local, prescrita no ordenamento jurídico municipal, superando-se retrições de iniciativa legislativa, por iniciativa do Poder Executivo.

Desta forma, a matéria não possui condições de ser aprovado no que diz respeito a constitucionalidade, e considerado este óbice legal, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à aprovação do Projeto de Lei n.º 72/2016, sugerimos, outrossim, que a matéria seja encaminhada como **MINUTA DE PROJETO** ao Poder Executivo, afim que se possa instituir a legislação sugerida.

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 15 de junho de 2016.

  
Aparecido Antonio Meira  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Clodomiro Benedito Gonçalves  
Membro

  
Régis Atharázio Bueno  
Membro